PROJETO DE LEI Nº 536/2025

"Dispõe sobre a Concessão de um Auxílio Municipal aos Pescadores(as) Profissionais que exercem as atividades de forma artesanal, durante as estações de Outono e Inverno*, e adota outras providências"*

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º – O pescador, a pescadora ou marisqueira (o) profissional, que exerça sua atividade de forma artesanal, individualmente ou em regime de economia familiar - ainda que com o auxílio eventual de terceiros - e que comprove ausência de capacidade financeira, fará jus ao benefício no valor de 1 (um) salário-mínimo mensal, por três meses, no Município de Salvador.

§ 1º Entende-se por regime de economia familiar, o trabalho dos membros da mesma família, indispensável à própria subsistência e exercício em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados.

§ 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se ausência de capacidade financeira a comprovação de inscrição no Cadastro Único (CadÚnico) do Governo Federal, através do Número de Identificação Social - NIS.

Art. 2º - A concessão do benefício referido nesta Lei fica limitada, anualmente, ao período de março a agosto;

§ 1º A despesa resultante da concessão do benefício de que trata esta Lei ficará limitada à dotação orçamentária específica, admitida a utilização de recursos oriundos de convênios, parcerias, fundos, captação de recursos ou royalties, conforme disponibilidade e previsão legal.

Art. 3º O acesso ao benefício instituído por esta Lei poderá ser garantido aos trabalhadores que não possuam outro meio de subsistência, exercendo a pesca e mariscagem artesanal como única profissão.

Art. 4º A concessão do benefício previsto nesta Lei dependerá de prévio requerimento da parte interessada, destinado à A Secretaria de Promoção Social, Combate à Pobreza, Esportes e Lazer (SEMPRE)

I - O beneficiário poderá solicitar o auxílio em qualquer mês do período estabelecido neste artigo (março a agosto);

II - O beneficiário faz juz ao recebimento de três parcelas anuais do auxílio, desde que preenchidos os critérios desta lei;

III - O poder executivo municipal poderá deliberar, extraordinariamente, pelo pagamento de quantidade de parcelas anuais superior ao estabelecido (três por ano), em situações climáticas que o justifiquem.

Parágrafo único – o pagamento do benefício será feito mediante crédito bancário em conta corrente, sob a titularidade do beneficiário.

Art. 5º No momento do requerimento do benefício os interessados deverão apresentar os seguintes documentos:

I - Documentos pessoais (RG/CPF ou Carteira de Identidade Nacional);
II - Comprovante de residência no município superior a 12 meses;
III - Comprovante de inscrição no Cadastro Único (CadÚnico) ou NIS;
IV - Inscrição ou protocolo de inscrição no Registro de Pescador Profissional - RGP de que trata o Decreto nº 8.425, de 31 de março de 2015, devidamente atualizado, emitido pelo Ministério da Pesca e Aquicultura;
V - Comprovar não estar em gozo de nenhum benefício de prestação continuada junto à Previdência ou da Assistência Social do Governo Federal, exceto Auxílio Brasil e Seguro-Defeso Federal.
VI - os dados bancários da conta de titularidade do beneficiário destinada ao recebimento do benefício.

Art. 6º - O benefício de que trata esta Lei será cancelado nas seguintes hipóteses:

I - Início de atividade remunerada;
II - Início de recepção de outra renda, exceto aquelas previstas no artigo 5º desta Lei;
III - Morte do beneficiário;
IV - Comprovação de falsidade nas informações prestadas para a obtenção do benefício.

Art. 7º - Sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis, todo aquele que fornecer ou beneficiar-se de documento falso para o fim de obtenção do benefício de que trata esta Lei, estará sujeito ao cancelamento imediato do benefício e impedimento de concessão futura.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 9º Esta Lei poderá ser regulamentada por meio de Decreto.

Art. 10 Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Salvador/BA, 11 de Novembro de 2025.

ELIETE PARAGUASSU DA CONCEIÇÃO
Vereadora da Cidade do Salvador

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como finalidade instituir o Auxílio Municipal da Pesca Artesanal, destinado a pescadores, pescadoras e marisqueiras profissionais que exerçam suas atividades de forma artesanal no Município de Salvador, garantindo-lhes um suporte financeiro durante os períodos do ano em que a atividade é severamente impactada por condições climáticas adversas.

A pesca e a mariscagem artesanal constituem atividades tradicionais e identitárias da cidade de Salvador, profundamente ligadas à cultura, à economia e à segurança alimentar das comunidades costeiras e ribeirinhas. Trata-se de um modo de vida que atravessa gerações, especialmente em territórios de marisqueiras e pescadores que preservam saberes ancestrais e sustentam famílias inteiras por meio dessa prática.

Durante as estações de Outono e Inverno, as fortes chuvas, as marés altas e as alterações de temperatura — fenômenos agravados pelas mudanças climáticas — reduzem drasticamente as condições de navegação e coleta de mariscos, comprometendo a renda e a subsistência dessas famílias. Tal realidade exige a atuação do poder público municipal, por meio de políticas compensatórias que assegurem mínimo existencial, dignidade e proteção socioambiental.

O Auxílio Municipal da Pesca previsto nesta proposição tem o objetivo de garantir estabilidade financeira temporária a essas trabalhadoras e trabalhadores, sem comprometer a sustentabilidade ambiental. Ao assegurar um benefício equivalente a um salário mínimo mensal, por três meses, o projeto promove a continuidade das atividades pesqueiras artesanais, evitando

que os beneficiários sejam compelidos a buscar ocupações alternativas que possam gerar sobrepesca ou degradação ambiental.

Além disso, o texto legal foi redigido com responsabilidade fiscal, prevendo que as despesas decorrentes da concessão do benefício ficarão limitadas à dotação orçamentária específica, admitida, contudo, a captação de recursos de outras fontes, como convênios, parcerias, fundos especiais, compensações financeiras e royalties. Essa previsão confere maior sustentabilidade financeira ao programa e abre a possibilidade de cooperação interfederativa e captação de investimentos externos, em consonância com os princípios da eficiência, economicidade e da cooperação federativa previstos na Constituição Federal (art. 37 e art. 241).

Tal mecanismo permite que o Município não dependa exclusivamente de recursos do orçamento ordinário, podendo celebrar acordos com órgãos federais, estaduais, agências de fomento e entidades do terceiro setor, ampliando a abrangência e a perenidade do benefício. Além disso, a menção expressa à possibilidade de uso de royalties e compensações financeiras reconhece a vinculação entre a exploração de recursos naturais e a obrigação de destinar parte dessas receitas à proteção e ao sustento das comunidades que vivem desses ecossistemas.

O Projeto de Lei também estabelece critérios claros de acesso, mediante comprovação de residência, inscrição no Cadastro Único e regularidade no Registro de Pescador Profissional (RGP), prevenindo fraudes e assegurando que o benefício alcance quem realmente dele necessita. O controle e o monitoramento pela Secretaria Municipal de Promoção Social, Combate à Pobreza, Esportes e Lazer (SEMPRE) reforçam a transparência e integridade do programa, fortalecendo os mecanismos de controle e eficiência no uso de recursos públicos.

Em suma, a presente proposição busca proteger o trabalho artesanal, preservar a cultura marítima e assegurar justiça social às comunidades pesqueiras, em harmonia com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da valorização do trabalho e da função socioambiental da atividade econômica.

Pelo exposto, solicita-se o apoio dos(as) nobres vereadores(as) à aprovação deste Projeto de Lei, como forma de reconhecimento à importância histórica, cultural, ambiental e econômica das comunidades de pescadores e marisqueiras de Salvador.

Salvador/BA, 11 de Novembro de 2025.

ELIETE PARAGUASSU DA CONCEIÇÃO

Vereadora do Município de Salvador